

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 36

SÃO PAULO - SEXTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1991

NÚMERO 231

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega - Pq. Ibirapuera - PABX: 549-0055

LEI Nº 11.132, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 231/91, do Vereador Italo Carles)

Dispõe sobre a permissão às companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz, realizarem periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As companhias de teatro que estiverem com peças infantis em cartaz poderão realizar periodicamente espetáculos gratuitos para os alunos das escolas e creches municipais.

Parágrafo Único - Compete ao Executivo estabelecer um sistema de rodízio com vistas a beneficiar os alunos de todas as escolas e creches municipais.

Art. 2º - O espetáculo será realizado durante as apresentações normais ou em horário a ser definido entre a Secretaria Municipal de Cultura e as organizações de teatro.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, conjuntamente:

I - Selecionar, a critério de uma comissão intersecretarial, os espetáculos infantis em cartaz;
II - Estabelecer o calendário das apresentações e comunicá-lo às companhias teatrais, escolas e creches municipais.

Art. 4º - As escolas e creches municipais encaminharão às Secretarias mencionadas no art. 3º desta lei, no início de cada semestre o número de alunos matriculados.

Art. 5º - O Executivo Municipal deverá apresentar projetos concernentes ao disposto nesta lei à Comissão de Avaliação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Art. 6º - A cessão dos teatros públicos municipais, com exceção do Teatro Municipal, deverá prever em seus contratos, uma cota de ingressos gratuitos destinadas a este projeto, proporcionalmente à lotação de cada teatro.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.133, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 198/91, Vereador Gabriel Ortega)

Estabelece fiscalização nos hotéis e similares do Município de São Paulo, quanto à sua limpeza e higiene, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida fiscalização nos hotéis e estabelecimentos similares no Município de São Paulo, quanto à sua limpeza e higiene.

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

- 1) UFM - Unidade Fiscal do Município
• Valor mensal (dez/91) - Cr\$ 27.315,00
 - 2) IPTU (Relativo a 1990) 24,3369
(Fator de correção da parcela de dez/91)
 - IPTU (Relativo a 1991) 3,5635
(Fator de correção de dez/91)
- Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	3
Serviço Funerário do Município	26
Editais	26
Licitações	46
Câmara Municipal	46
Tribunal de Contas	48

Esta edição é composta de 48 páginas.

Art. 1º - Na fiscalização a que se refere o art. 1º deverá ser observado, principalmente:

- I - A limpeza e higienização das dependências do estabelecimento, especialmente seus quartos, apartamentos e/ou suítes, e sanitários;
- II - A limpeza e esterilização das roupas de cama, mesa e banho, processada por autoclave;
- III - A limpeza e higienização de seus móveis, áreas de banhos e semelhantes;
- IV - A limpeza e higienização de suas piscinas e tratamento da água nelas utilizada;
- V - A limpeza e higienização de sua cozinha, bem como de seus utensílios, louças e talheres;
- VI - A limpeza e qualidade dos alimentos servidos;

VII - O assento de seus funcionários.
Parágrafo Único - O Executivo Municipal estabelecerá os princípios básicos de limpeza, higienização e esterilização que orientará a fiscalização nas funções estabelecidas nesta lei.

Art. 1º - Da fiscalização de que trata esta lei, será emitido laudo que deverá ser anexado ao Alvará de Funcionamento do Estabelecimento pelo seu responsável.

Art. 4º - Aos infratores será aplicada multa de 20 UFM e na reincidência fechamento administrativo.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO PELLEGRINO, Secretário Municipal de Saúde
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.134, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 474/91, do Vereador Julio Cesar Filho)

Dispõe sobre a criação de Cadastro Municipal de Sociedades de Amigos de Bairros, Associação de Moradores e Afins.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o CADASTRO MUNICIPAL DE SOCIEDADES DE AMIGOS DE BAIROS, ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E AFINS.

Parágrafo Único - Consideram-se Sociedades de Amigos de Bairros ou Associações de Moradores as Sociedades Cívicas sem fim lucrativo que tenham em seus estatutos, disposições específicas sobre a melhoria das condições de vida da população num bairro ou vila determinadas.

Art. 2º - Poderão solicitar cadastramento todas as Sociedades de Amigos de Bairros, Associação de Moradores e Afins, atendendo às seguintes exigências:
a) apresentação de requerimento dirigido à Prefeitura do Município de São Paulo, solicitando o cadastramento, do qual deverá constar o nome da entidade, seu endereço, o nome de seu representante e endereço para correspondência;

b) cópia do cartão do C.G.C.;
c) relatório sucinto de atividades já desenvolvidas em benefício do bairro ou vila onde está sediada, que possa comprovar a atuação da sociedade;
d) limites físicos ou área geográfica de sua atuação.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido cadastramento a todas as sociedades que atenderem às exigências expressas na presente lei.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - As sociedades integrantes do CMSABAM deverão manter atualizados os dados referentes ao nome de seu representante e endereço para correspondência.

Art. 9º - (VETADO)

Art. 10 - O Executivo regulamentará a lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.135, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 047/91, do Vereador Maurício Faria)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 535 da Lei nº 8.265, de 20 de junho de 1975.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 535, da Lei nº 8.265, de 20 de junho de 1975 fica acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo 3º - Quando a edificação for implantada em área controlada de rede coletora pública de "uso de Comissários" não será expedido ao usuário o sistema local de tratamento e disposição de efluentes elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 11.136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 242/91, do Vereador Edison Falanga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo obrigados a instalar bebedouros em suas dependências, para uso coletivo de consumidores, funcionários e frequentadores em geral.

§ 1º - A colocação e utilização dos bebedouros de que trata o presente artigo, dar-se-á na parte inferior dos edifícios Shopping, próximos aos agrupamentos sanitários, de fácil identificação, em distância não superior a 100 (cento) metros um do outro.

§ 2º - Os bebedouros deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção.

Art. 2º - Constatado pela autoridade municipal o não cumprimento da presente lei, serão aplicadas as sanções previstas nas legislações municipais e os empreendedores comerciais faltosos multados pelo prazo irrevogável de 15 (quinze) dias, efetuada a colocação dos aparelhos em número necessário, conforme o prescrito.

Parágrafo Único - O não atendimento ao disposto no "caput" do presente artigo, sujeitará a parte multa no valor de 20 (vinte) UFM's (unidade fiscal do Município) por aparelho não instalado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 3º - Os empreendimentos comerciais a que se refere a presente lei, terão prazo de 160 (cento e sessenta) dias a contar de sua publicação, para adaptarem-se aos termos exigidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 30.707, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$ 11.000.000,00, de acordo com a Lei nº 10.929/90, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 17 da Lei nº 10.929, de 30 de dezembro de 1990, e visando possibilitar adequação orçamentária objetivando desenvolvimento das atividades inerentes ao departamento.

D E C R E T O

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de Cr\$ 11.000.000,00 (onze milhões de cruzeiros), suplementar à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.60.15.01.406.2030	Administração da Superintendência de Habitação Popular	
3102.4	Outros Serviços e Encargos	11.000.000,00
		11.000.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da aplicação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VALOR
14.60.15.01.406.2030	Administração da Superintendência de Habitação Popular	
4100	Equipamentos e Material Permanente	11.000.000,00
		11.000.000,00

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

AGENDA DA PREFEITA

PARA O DIA 6.12.91 - 6a. FEIRA

09:00	- Fórum da Cidade
	Local: SEMPLA
14:00	- 5ª Encontro da Seção Paulista da Frente Nacional de Prefeitos
	R. Maurice Alain, 454 - Piracicaba